



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

amadora;

III - declaração mencionando a modalidade de esporte que pratica e qual competição irá participar;

IV - Nota Fiscal das despesas do atleta ou da equipe amadora.

Art. 7º Ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Esporte e Lazer a divulgação do presente Fundo;

Art. 8º O poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, contados da data de publicação.

Art. 9º As despesas constantes da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 61º Aniversário de Cascavel.
Em 26 de junho de 2014.



Lauri Dall'Agnol
Vereador/PTN



JUSTIFICATIVA:

Submeto a esta Casa de Leis o Projeto de Lei que autoriza o Executivo Municipal de Cascavel a criar o “Fundo Municipal de Amparo ao Esporte Amador” .

O esporte tem função primordial no desenvolvimento social e representa parcela significativa para o alcance do bem estar humano. A Constituição Federal de 1988 deu relevância ao desporto, conforme preceitua o art. 217:

“Art. 217 - É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social”.

Na mesma sorte a Lei 8.069 de 2009 – Estatuto da Criança e do Adolescente coloca o esporte e o lazer imediatamente ao lado da educação em seu art. 4º, vejamos:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;**
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”.**

A Lei Orgânica Municipal também apresenta uma seção direcionada para o desporto, em seu art. 108:

“Art. 108 – É dever do município incentivar as atividades desportivas em todas as suas formas, assegurando:

I – destinação de recursos públicos para a promoção prioritária à organização de esporte educacional e amador;

II – incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, a pesquisas e ao desenvolvimento científico aplicado à atividade esportiva;

III – criação de medidas de apoio e valorização do talento esportivo;

IV – estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos e destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização públicas, habitacionais e nas construções escolares;

V – equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência;

Art. 109 – O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social”.

Neste sentido, a criação de um Fundo Municipal de amparo ao Esporte Amador está em perfeita sintonia com a legislação vigente, propiciando, portanto, a efetivação dos direitos fundamentais.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Sabe-se que a prática de esporte é benéfica para a saúde, pois ajuda no bem estar do indivíduo, hoje mais de 60% da população não pratica nenhum tipo de atividade física e o sedentarismo é classificado como uma doença que atinge cada vez mais pessoas no mundo, com o objetivo de apoiar a prática do esporte e evitar assim riscos à saúde é que este projeto se justifica.

Vale ressaltar também que além da efetivação dos direitos fundamentais, visa ser este projeto uma oportunidade para o desenvolvimento e inclusão social. A prática contínua do esporte proporciona saúde e prazer, afastando o indivíduo da criminalidade, transformando-os em verdadeiros cidadãos.

Na condição de legislador, entendemos que além da função de fazer leis, temos que ter visão das necessidades do povo, é nesse sentido que apresentamos o presente projeto de lei, motivo pelo qual pedimos aos nobres vereadores desta Casa de Leis o apoio na aprovação deste projeto.